

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.737, DE 2024

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Autor: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

Apresentação: 16/06/2026 16:51:53.153 - CDU
PRL 2 CDU => PL 3737/2024

PRL n.2

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Lei nº 3.737, de 2024, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, que altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir entre os itens passíveis de compor o valor de investimento e custeio da operação a aquisição de bens móveis de primeira necessidade e eletrodomésticos da linha branca.

A proposição original acrescenta inciso ao art. 13 da referida lei, prevendo expressamente a possibilidade de utilização dos recursos do programa para a aquisição de móveis essenciais e eletrodomésticos indispensáveis ao uso cotidiano das famílias beneficiárias.

Na justificativa, a autora argumenta que muitos beneficiários do programa habitacional enfrentam dificuldades para equipar adequadamente suas moradias após a aquisição do imóvel, especialmente quanto a itens básicos como cama, colchão, geladeira, fogão e outros bens indispensáveis à habitação digna. Sustenta, ainda, que a medida contribuirá para proporcionar melhores condições de moradia e maior dignidade às famílias atendidas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos relacionados à política de desenvolvimento urbano, habitação e qualidade do ambiente urbano.

O Projeto de Lei nº 3.737, de 2024, merece prosperar, com a emenda que se propõe. A Constituição Federal consagra a moradia como direito social fundamental (art. 6º), exigindo do Poder Público políticas que assegurem não apenas o acesso à habitação, mas também condições adequadas para sua efetiva utilização e habitabilidade plena.

Nesse contexto, o Programa Minha Casa, Minha Vida é instrumento fundamental de inclusão social e redução do déficit habitacional. Seus recursos principais — provenientes do FGTS e do orçamento da União — devem permanecer prioritariamente voltados à produção de moradias, para não comprometer a meta de ampliar a oferta habitacional.

A simples entrega da unidade habitacional, contudo, nem sempre garante o pleno exercício do direito à moradia digna. Muitas famílias de baixa renda enfrentam sérias dificuldades para adquirir mobiliário básico e eletrodomésticos essenciais, circunstância que compromete a funcionalidade do imóvel

No entanto, a inserção direta dessa aquisição no rol de itens financiáveis pelo Programa Minha Casa, Minha Vida poderia desvirtuar os fundings previstos para a construção e aquisição de moradias. Tal medida teria o potencial de prejudicar os recursos destinados à habitação, sejam eles originários do FGTS ou do próprio orçamento geral da União, podendo reduzir a oferta de moradias novas e comprometer o principal objetivo do programa de reduzir o déficit habitacional brasileiro.

Considerando que os recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, constituem fonte adicional e complementar de financiamento para o desenvolvimento social, incluindo expressamente a habitação de interesse social e o próprio Programa Minha Casa, Minha Vida (art. 47, inciso IX e § 5º), esta Comissão entende mais adequado e responsável propor um novo texto ao projeto de lei.



Assim, o substitutivo tem por objetivo permitir a aquisição de bens móveis de primeira necessidade e eletrodomésticos da linha branca exclusivamente via recursos do Pré-Sal (Fundo Social), sem onerar ou reduzir os recursos tradicionais do PMCMV destinados à produção de moradias. Assim, preserva-se integralmente a capacidade do programa de entregar mais unidades habitacionais, ao mesmo tempo em que se atende à demanda por maior dignidade e habitabilidade das famílias beneficiárias.

Trata-se, assim, de medida alinhada ao conceito contemporâneo de habitação adequada, que abrange não apenas a existência da unidade residencial, mas também as condições mínimas de habitabilidade e dignidade.

Além disso, a iniciativa contribuirá para melhorar as condições de vida das famílias em maior vulnerabilidade social, sem comprometer a capacidade do programa de entregar mais moradias.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.737, de 2024**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado
Hildo Rocha



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.737, DE 2024

Altera-se a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso ao art. 47:

Art. 47.....

XIII – Aquisição de bens móveis de primeira necessidade, e eletrodomésticos da linha branca, vinculados às operações de habitação do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado
Hildo Rocha

